

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21-R/2006

Assunto: Recurso do Presidente da CM Porto contra o jornal diário “Público

1. Identificação das partes

Presidente da Câmara Municipal do Porto, na qualidade de recorrente; e
Jornal diário “Público”, na qualidade de recorrido

2. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do recorrido, do direito de resposta do recorrente, relativo a um artigo publicado com chamada de 1ª página na edição do jornal ‘Público’ de 30 de Junho de 2006, com o título “*Câmara do Porto usa subsídios para calar críticas*”, e objecto de desenvolvimento na página 10 dessa mesma edição sob o título “*Câmara do Porto impõe lei da rolha para atribuir subsídios*”.

3. Factos apurados

Na sua edição de 30 de Junho de 2006, publicou o jornal diário Público um artigo com chamada de 1ª página com o título “*Câmara do Porto usa subsídios para calar críticas*”, e objecto de desenvolvimento na página 10 dessa mesma edição sob o título “*Câmara do Porto impõe lei da rolha para atribuir subsídios*”.

Por fax remetido nessa mesma data ao cuidado do director da publicação periódica ora identificada, requereu o ora recorrente a publicação de um texto, ao abrigo do direito de resposta e de rectificação, relativo à notícia em referência.

O texto remetido pelo recorrente foi publicado pela recorrida, na capa e na página 21 da sua edição de 1 de Julho de 2006, com o relevo e aspecto gráficos aí exibidos.

Em 19 de Julho de 2006 deu entrada na ERC um recurso interposto pelo ora recorrente, com o objecto *supra* identificado (cfr. n.º2).

4. Argumentação do recorrente

Sustenta o recorrente, em síntese, que o recorrido publicou o texto da resposta do primeiro com violação das exigências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa, uma vez que: (i) o relevo atribuído ao texto da resposta é substancialmente inferior (em termos de chamada, espaço/disposição, título e letra) ao atribuído ao artigo que a motivou; (ii) a nota de chamada não foi inserida na primeira página do jornal com a devida saliência, anunciando a publicação de resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

Em consequência, e porque o cumprimento defeituoso do direito de resposta é equiparável à sua denegação, entende dever ter lugar a «republicação integral do texto, em cumprimento estrito do disposto no art. 26.º, n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa».

5. Defesa do recorrido

Notificado o recorrido, na pessoa do seu Director, respondeu este o seguinte:

«1. *O recorrente não tem qualquer razão na sua pretensão já que o jornal PÚBLICO respeitou a lei de imprensa ao publicar o direito de resposta em causa.*

2. Assim, *contrariamente ao afirmado pelo recorrente, foi feita uma chamada de 1.ª página nos termos da lei – cfr. Doc. 5, no canto esquerdo.*

3. *Por outro lado, como resulta dos documentos 2 e 4, salvaguardado o facto de a notícia ter uma ilustração e ser uma notícia e não o exercício de um direito de resposta, o relevo e apresentação são os mesmos».*

6. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, al. g), da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), 26.º, n.ºs 3 e 4, e 27.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

7. Análise/fundamentação

1. Analisados os elementos constantes do presente recurso, constata-se que o mesmo assenta na invocação de dois vícios distintos, assacados à actuação do recorrido, e consubstanciados no desrespeito das regras relativas ao local e condições da inserção do texto da resposta do recorrente, nos moldes já sumariamente expostos (*supra*, n.ºs 3 e 4).

Tais regras constam, no essencial, dos n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei da Imprensa – preceitos cujo incumprimento o recorrente de resto expressamente alega –, sendo certo que a sua rigorosa observância se revela essencial para conferir efectividade ao princípio de equivalência entre os textos em relação – o desencadeador e o desencadeado – como um dos meios possíveis de, por sua vez, se garantir igualdade de armas entre as partes neste contexto.

É a seguinte a redacção de tais preceitos:

«3 — A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

4 — Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.»

2. Reveste-se de natural interesse e importância examinar e confrontar os textos em causa, na perspectiva legal apontada.

Deve começar por observar-se que a resposta publicada reveste, com efeito, relevo e apresentação relativamente diferentes do artigo que a motivou. Em parte, tal facto encontra explicação na menor extensão do próprio texto da resposta, comparativamente ao texto original, o qual – como sublinha a recorrida na sua defesa – era, para mais, acompanhado de uma ilustração fotográfica. Em contrapartida, não se observam diferenças significativas na dimensão e densidade dos caracteres utilizados nos títulos e desenvolvimentos de ambos os textos.

Contudo, e para além disso, a indicação legalmente exigida (nos termos do n.º3 do art. 24.º da Lei da Imprensa) de que o texto publicado se refere a um direito de resposta é feita em moldes mitigados e secundarizados, do ponto de vista gráfico, relativamente ao título que efectivamente encima tal resposta (“*Câmara do Porto impõe “lei da rolha”*”), e que, apesar de colocado entre aspas, não deixa de constituir a

repetição parcial da titulação utilizada no artigo que desencadeou a reacção do recorrente («*Câmara do Porto impõe “lei da rolha” para atribuir subsídios*»). Vale isto por dizer que, ainda que ainda que haja sido formalmente respeitado o esclarecimento almejado pela lei, este resulta prejudicado no caso vertente, para mais à custa de uma titulação abusiva e insidiosa que acaba por agravar, reiterando, a orientação imprimida ao artigo contestado, e prejudicar a reparação pretendida pelo recorrente com a divulgação da sua resposta.

Do exposto resulta não poder considerar-se que, no caso vertente, seja inequívoca a identificação do texto como resposta, desiderato esse que, no caso em exame, seria facilmente alcançado mediante o recurso a uma titulação tão neutra e informativa quanto possível a este preciso respeito.

Conclusão essa que resulta reforçada no aspecto relativo à apreciação da adequação da chamada de 1ª página:

Na edição do Público de 30 de Junho, a chamada de 1ª página do artigo controvertido ocupa sensivelmente 1/3 da última das suas três colunas, à direita, sendo encimada com o título «*Câmara do Porto usa subsídios para calar críticas*» em moldes gráficos significativamente amplos e salientes para cumprir o objectivo que lhe está implícito: não passar despercebida aos olhos dos leitores expostos, ainda que fugazmente, à sua exibição. A chamada em causa é, inclusive, aquela que em termos gráficos e redaccionais, acaba por ocupar maior espaço e ter maior relevo na 1ª página da referida edição do Público.

Por seu turno, a nota de chamada exigida pelo n.º 4 do art. 26.º da Lei da Imprensa e publicada na 1ª página da edição do dia seguinte do Público é, no caso vertente, inserida em local diverso da do dia anterior e, bem ainda, utilizando caracteres de dimensão e densidade (muitíssimo) inferiores aos empregues no texto original,

aparecendo literalmente ‘submergida’ na densidade da mancha gráfica da capa em exame.

Nessa medida, nenhuma razão assiste (também) à recorrida quando afirma que a publicação da chamada assim descrita o foi feita «*nos termos da lei*». É manifesta a desproporção existente relativamente às saliências conferidas a ambos os escritos, com evidente prejuízo para a chamada relativa ao exercício do direito de resposta.

3. Deve, em suma, concluir-se pela confirmação dos vícios apontados no presente recurso, os quais traduzem um cumprimento deficiente do direito de resposta, equiparável à sua denegação, e conduzindo à necessidade da republicação do texto da resposta, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia aqui aplicáveis, tal como passa a constar da seguinte

Deliberação

1 - O Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso apresentado pelo Presidente da Câmara do Porto, por alegada deficiência de publicação, pelo jornal Público, de um texto de exercício do direito de resposta relativo a um artigo publicado com chamada de 1ª página da edição de 30 de Junho de 2006 do mesmo jornal, com o título “*Câmara do Porto usa subsídios para calar críticas*”, e objecto de desenvolvimento na página 10 dessa mesma edição sob o título “*Câmara do Porto impõe lei da rolha para atribuir subsídios*”, delibera dar-lhe provimento e determinar ao Público a republicação do texto de resposta do Presidente da Câmara Municipal do Porto, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

2 - A publicação deverá também cumprir o prescrito pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, quanto à inserção de uma nota de chamada na primeira página, com a devida saliência, dado que a notícia desencadeadora do direito de resposta foi manchete da primeira página do jornal no mesmo dia.

3 - O texto de resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

4 - A republicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se no prazo de dois dias a contar da notificação desta deliberação, conforme disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

5 - A destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 10 de Agosto de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira